

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 400, DE 2024

Institui a Campanha Nacional de conscientização sobre o Parto Prematuro, a ser realizada anualmente, em todo o território nacional, durante o mês de novembro.

**Autora:** Deputada CAROL DARTORA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Carol Dartora, institui a Campanha Nacional de conscientização sobre o Parto Prematuro, a ser realizada anualmente, em todo o território nacional, durante o mês de novembro.

Na justificação, a autora chama atenção para a gravidade do problema da prematuridade:

*De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a prematuridade (nascimento antes de 37 semanas de gestação) é a principal causa de mortalidade de crianças com menos de 5 anos no mundo todo.*

*Segundo dados da UNICEF e do Ministério da Saúde, em torno de 12% de todos os partos realizados no Brasil são de bebês prematuros. Este percentual nos coloca na décima posição entre os países onde mais nascem crianças prematuras, contabilizando aproximadamente 340 mil nascimentos prematuros todos os anos.*

*Ainda de acordo com o Ministério da Saúde, a prematuridade está ligada a 53% dos óbitos no primeiro ano de vida.*

*A prematuridade é, portanto, um grande problema de saúde pública no Brasil. Além do risco de morte para a pessoa gestante e para o bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é uma das grandes causas de deficiências em crianças, muitas vezes acarretando danos incapacitantes. Ocorre também que muitas*



\* C D 2 5 1 6 3 8 8 8 2 0 0 \*

*mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais durante e após a alta hospitalar.*

Argumenta também no sentido da premência de se adotarem medidas de divulgação sobre as formas de prevenção de tal problema:

*A divulgação dos fatores de risco como gestação na adolescência ou muito tardia, hipertensão, diabetes, obesidade, tabagismo, pré-natal deficitário e o alto índice de cesáreas eletivas no nosso país, entre outros fatores, pode contribuir muito para a diminuição do número de partos prematuros e o de mortes a eles associadas.*

*Além de campanhas de educação sexual para adolescentes, de incentivo ao planejamento familiar e ao acompanhamento pré-natal, a identificação precoce e o correto encaminhamento de gestantes de risco para unidades de saúde especializadas podem salvar vidas.*

*É essencial a valorização de iniciativas e políticas públicas do Ministério da Saúde já bem estabelecidas, como a Atenção Humanizada para o Recém-nascido de Baixo Peso (Método Canguru), a Rede Cegonha, a Iniciativa Hospital Amigo da Criança, a Estratégia Qualineo e a política de reanimação neonatal. O presente projeto prevê uma campanha coordenada dessas e de outras iniciativas para chamar a atenção para a causa da prematuridade no mês de novembro.*

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que aprovou, em 4.12.2024, parecer favorável ao projeto, com relatório também de minha autoria.

Por fim, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no tocante às competências do art. 54, I, do RICD, quais sejam, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2025-3270



\* C D 2 5 1 6 3 8 8 8 2 0 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 400, de 2024.

No que se refere aos aspectos cuja análise nos incumbe, observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, a matéria, relacionada à proteção e defesa da saúde e à proteção à infância e à juventude, se insere no âmbito da competência concorrente, cabendo à União, por meio do Congresso Nacional, estabelecer normas de caráter geral, com a sanção do Presidente da República (Constituição Federal, art. 24, XII e XV, e art. 48, *caput*).

Verificamos que a referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa (Constituição Federal, art. 61). Constatamos, ainda, que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material**, não vislumbramos óbices à aprovação da proposição, tendo em vista que ela não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional, mas, conforme ressaltado no parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família “*contribui para que o problema da prematuridade seja reduzido, dando concretude ao comando constitucional que atribui não só ao Estado, mas também à família e à sociedade, o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde*” (CF, art. 227).

Com relação à **juridicidade**, vê-se que o Projeto de Lei nº 400, de 2024 não transgride nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, bem como que se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.



\* C D 2 5 1 6 3 8 8 8 2 0 0 \*

Por fim, e no que pertine à **técnica legislativa e à redação**, a proposição necessita apenas da correção de dois lapsos de redação: concordância de gênero no art. 1º e renumeração do último artigo para 4º, o que poderá ser feito na redação final. No mais, a proposição está bem escrita e respeita a boa técnica legislativa.

**Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e  
boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 400, de 2024.**

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2025-3270



\* C D 2 5 1 6 3 8 8 8 2 0 0 0 \*

